



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 22/11/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2151579-7

MODALIDADE-TIPO: RECURSO - AGRAVO

DELIBERAÇÃO ATACADA: DESPACHO Nº 010/2021

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: RICARDO JOSÉ VIEIRA DE ALMEIDA; DIALOGA SERVIÇO
DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA; SANDRO TAMMAN

ADVOGADA: PRISCILLA HISSA GALAMBA - OAB/PE Nº 29591

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO
JÚNIOR

EMENTA

AGRAVO. ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE.
DESPROVIMENTO.

1. O Recurso de Agravo deve ser desprovido quando os argumentos trazidos não forem suficientes para modificar a decisão recorrida.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela empresa DIALOGA SERVIÇO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA e pelos Srs. RICARDO JOSÉ VIEIRA DE ALMEIDA e SANDRO TAMMAN, por conduto de advogado, em face de decisão que indeferiu, por intempestividade, a formalização de Recurso Ordinário (PETCE nº 6734/2021 e PETCEWEB-008485), interposto contra o Acórdão TC nº 1057/2020, proferido no processo TC nº 1926329-6.

A decisão recorrida apresenta a seguinte redação:

“Despacho nº 010/2021 - indeferir a petição de Recurso Ordinário apresentada por PRISCILLA HISSA GALAMBA, OAB/PE nº 29.591, de interesse de DIALOGA SERVIÇO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, RICARDO JOSÉ VIEIRA DE ALMEIDA e SANDRO TAMMAN, protocolada eletronicamente no PETCE nº 6734/2021 e PETCEWEB-008485, interposta em face do Acórdão TC nº 1057/2020, prolatado nos autos do Processo TC nº 1926329-6, tendo em vista o não atendimento ao pressuposto recursal de tempestividade, contrariando o § 4º do art. 77, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei nº



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

12.600/2004) e os §§ 3º e 4º do art. 2º, da Resolução T.C. nº 0006/2011.”

Em seu pleito, alegam os Agravantes que em 1º de fevereiro de 2021 foi publicada a decisão que não conheceu dos embargos de declaração, tendo, portanto, prazo até 03.03.2021 para interpor recurso ordinário (30 dias), o qual foi protocolado em 02.03.2021.

Observa que em 1º de março de 2021 foi publicado Ato Conjunto do Tribunal de Justiça de Pernambuco suspendendo o expediente presencial em todas as unidades judiciárias e administrativas no período de 01.03.2021 a 10.03.2021, como medida restritiva à disseminação do contágio do coronavírus (COVID-19).

Em conclusão, requerem o conhecimento do presente Recurso de Agravo para que seja reformada a decisão proferida, e que seja analisado o Recurso Ordinário interposto.

Não fiz juízo de retratação. É o que importa relatar.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, à luz do art. 79, IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE), conheço do presente Agravo, porque atendidos os requisitos de legitimidade, interesse e tempestividade, porquanto interposto no prazo de 15 dias. Registro que a petição de Agravo foi protocolizada no Sistema via PETCEWEB em 10.03.2021, em face de decisão publicada no Diário Eletrônico desta Corte em 08.03.2021.

Recordo que em sua petição de Agravo, os Recorrentes alegam que em 1º de fevereiro de 2021 foi publicada a decisão que não conheceu dos embargos de declaração, tendo, assim, prazo até 03.03.2021 para interpor recurso ordinário (30 dias), o qual foi protocolado em 02.03.2021.

No mérito, acolho, como minhas razões de decidir, a fundamentação deduzida no Despacho ASPRE no PETCE nº 6734/2021, a seguir transcrita:

“2.2. Quanto à tempestividade, nos termos do § 1º do art. 78 da LOTCE, o Recurso Ordinário deve



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma disposta no § 4º do art. 77 da LOTCE e nos §§ 3º e 4º do art. 2º da Resolução T.C. nº 0006/2011.

No caso em tela, houve pedido de Embargos de Declaração protocolado eletronicamente sob o PETCE nº 1.563/2021, em 20/01/2021, que foi indeferido por não atender o requisito legal de tempestividade, nos termos do § 1º do artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei nº 12.600/2.004), conforme o Despacho nº 003/2021, publicado em 01/02/2021, no DOE TCE/PE.

Não obstante, consoante a pacífica jurisprudência do STJ, a oposição de embargos de declaração intempestivos não interrompe ou suspende a fluência do prazo para a interposição de outros recursos.

Isto posto, o prazo para o recurso pretendido teve seu termo inicial em 25/11/2020 e o final em 26/01/2021, tendo em vista a suspensão dos prazos no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, conforme estabelecido no art. 240 - A do Regimento Interno (Redação dada pela Resolução TC nº 15/2016).

Por conseguinte, o presente pedido interposto em 02/03/21, é intempestivo, por estar fora do trintídio legal para interposição de Recurso Ordinário.

3. Nestes termos, não atendido o pressuposto recursal de tempestividade, contrariando o art. 77, § 4º da LOTCE e o art. 2º, §§ 3º e 4º, da Resolução T.C. nº 0006/2011, opina-se pelo indeferimento desta petição, com a não formalização do processo de Recurso Ordinário." Grifos aditados

Na mesma senda é a jurisprudência desta Casa, a exemplo dos julgamentos dos processos TCE-PE nºs 1000436-1, 20100232-2ED004, 20100414-8ED001, 22101045-1ED001, 17100148-5ED002, como emblema a parte final deste último Processo, a saber:

"... 1.2. Ausência de pressuposto processual impede o desenvolvimento válido do processo (CPC, art. 485, IV). ...Não conhecimento.

...



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Em não conhecer o presente processo de Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.”

Como apontado pela ASPRE, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

“5. O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes: ARE 813.750 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Documento: 1738576 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 22/08/2018 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2016, publicado em 22/11/2016; ARE 823.947 ED, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, publicado em 19/2/2016; ARE 819.651 ED, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 9/9/2014, publicado em 10/10/2014.” STJ ARE nos EDcl no AgInt no RE no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 44.009 - GO (2013/0344947-7)

Com essas razões, tenho que a decisão agravada, que indeferiu a petição de Recurso Ordinário anteriormente protocolizada, se dera com o amparo legal, devendo ser mantida.

Neste contexto, como não estou reformando minha decisão, submeto o presente Agravo a este Tribunal Pleno, consoante o disposto do § 1º do artigo 79 da LOTCE.

Desse modo,
VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para interposição da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelos Agravantes não foram suficientes para modificar a decisão recorrida;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso II, parágrafos 3º e 4º, e 79, §1º da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, CONHECER do presente processo de Agravo e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

É o voto.

OS CONSELHEIROS VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO, CARLOS NEVES, EDUARDO LYRA PORTO E RODRIGO NOVAES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.
PA/ACP